

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA ELEITORAL

Nº 01/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu representante legal com atuação na 41ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 14, § 9º; 127. II, III e IX), legais (artigo 6º, XX, da LC nº 75/93 c/c artigo 27, IV, a Lei nº 8.625/93 e artigo 73. I, da Lei nº 9.504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução nº 23-CNMP e art. 107 e seguintes do Ato Conjunto nº 02/20210 da PGJ e da CNMP) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que no ano de 2022 ocorrerão em todo o país Eleições Gerais para escolha de Presidente da República, Senador, Deputados Federais, Governador e Deputados Estaduais, iniciando em 1º de janeiro o chamado “Ano Eleitoral”, a partir de quando algumas condutas são vedadas a agentes públicos, ainda que abrangidos pela circunscrição do pelito; e

CONSIDERANDO também que os fundamentos fático-jurídicos a seguir, expede a presente:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Aos Excelentíssimos Prefeitos de Araputanga, Indiavaí, Reserva do Cabaçal, Figueirópolis D'Oeste e Jauru, e aos Excelentíssimos Presidentes das Câmaras Municipais dos municípios retromencionados, ou quem os sucederem nos respectivos cargos no ano de 2022; a qual tem como propósito evitar durante o ano eleitoral, o uso de bens públicos e o uso de materiais ou serviços custeados pela Casa Legislativa e pelo Governo, a favor de pré-candidato, candidato, partido político, de federação partidária ou coligação, ou como forma de

prejudicar a campanha de eventuais adversários, bem como evitar a prática de cessão de agentes públicos para trabalhar e atos de pré-campanhas, atos intrapartidários e mesmo nas campanhas eleitorais durante o horário de expediente.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

1. O Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição da República, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da lei Complementar Federal nº 75/93).

2. Dentre as suas atribuições legais está a de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93).

3. De outra banda, o artigo 14, § 9º, da Constituição da República estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral.

4. Por sua vez, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), estabelece algumas condutas que são vedadas aos agentes públicos, em especial no ano eleitoral, elencado no artigo 73, incisos I, II e III, as seguintes proibições:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de

seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

5. Como exemplos de tais condutas, já reconhecidos pelos Tribunais Eleitorais brasileiros, temos a utilização de veículo oficial para transportar material de campanha eleitoral, para locomoção a evento eleitoral ou ainda para fins assistencialistas e de captação de sufrágio;; cessão da repartição pública para a realização de comício ou qualquer outra atividade de campanha eleitoral ou reunião partidária (com exceção da realização da convenção partidária); utilização de bens da repartição, tais como impressoras, papel para impressão, celulares e computadores para fazer propaganda eleitoral de candidato; e remessa de correspondência com conotação de propaganda eleitoral; sem prejuízo de tantas outras situações permeadas pelo caráter eleitoral da conduta;

6. Como já assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a violação a tais proibições e o conseqüente abuso de poder político ocorrem não apenas quando a “máquina pública” (estrutura da administração pública) é utilizada em benefício de determinada candidatura (pré-candidato, candidato, partido ou coligação), mas também como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários. Incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura (Ac de 5.4.2017 no RO 265041, rel. Min. Gilmar Mendes);

7. Quanto à cessão de servidores para trabalhar em atos de pré-campanhas, atos intrapartidários (registro de candidaturas, por exemplo) e nas campanhas eleitorais, as exceções são os servidores licenciados, em férias ou então fora do horário de expediente. Há que se atentar, contudo, que mesmo fora do expediente não podem se identificar como agentes públicos. Além disso, servidores efetivos ou comissionados que recebam GTIDE, ou então secretários municipais ou equivalentes, cujos cargos possuem natureza política e não se sujeitam a carga horária, não poderão trabalhar na campanha, ainda que fora do horário de expediente normal da Prefeitura/Câmara de Vereadores, porquanto à disposição do cargo público em tempo integral e com dedicação exclusiva;

8. Outrossim, o TSE já fixou o entendimento de que a "*configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei no 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva*". (Recurso Especial Eleitoral no 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILARIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56);

9. Há que se observar, ainda, que as condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e III, da Lei 9.504/97, podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura (Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral no 26838, Acórdão de 23/04/2015, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/5/2015, Página 148/149; e Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral no 35546, Acórdão de 06/09/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 188, Data 30/09/2011, Página 61);

10. Importante destacar também, que referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, já que "*a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77*" (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n° 25130, Acórdão no 25130 de 18/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127);

11. Segundo a jurisprudência do TSE, "*o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições*" (AGR-REspe n° 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

12. Por fim, deve-se anotar que o uso de bens ou serviços públicos a favor de pré-candidatos, candidatos, partidos políticos, federações partidárias ou coligações, e a cessão de servidores públicos para tal finalidade, também possuem outras repercussões cíveis e criminais, tais como: a) configuração de ato de improbidade administrativa (artigo 73, §70, da

Lei nº9504/97 c/c artigo 11, I, da Lei nº8429/92); b) tipificação de crimes eleitorais (artigos 346 e 377, do Código Eleitoral, ou artigo 11, V, da Lei nº6091/7) cumulado com crimes comuns (artigo 312, do Código Penal); c) crime de responsabilidade ou infração político-administrativa (artigos 1º e 4o, do Decreto-Lei nº20167);

13. Sem prejuízo destas implicações, a depender do período em que ocorram e o contexto de sua prática, as violações a tais preceitos ainda podem configurar o crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) e a conduta de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97)

DA RECOMENDAÇÃO:

14. A partir disso, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL recomenda as seguintes providências:

14.1. AOS PREFEITOS DE ARAPUTANGA, INDIAVAÍ, RESERVA DO CABAÇAL, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE e JAURU: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas; bem como expedição de ofício circular a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da expedição desta recomendação administrativa e da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, federações partidárias, coligações, candidatos e pré-candidatos;

14.2. AOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE ARAPUTANGA, INDIAVAÍ, RESERVA DO CABAÇAL, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE e JAURU: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas; bem como expedição de ofício circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também aos agentes públicos do referido Poder, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da expedição desta recomendação administrativa e da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, federações partidárias, coligações, candidatos e pré-candidatos;

14.3. AOS PREFEITOS e PRESIDENTES DAS CÂMARAS DE ARAPUTANGA, INDIAVAÍ, RESERVA DO CABAÇAL, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE e JAURU:

a) Que ofereçam ampla publicidade aos termos da presente recomendação, inclusive, afixando cópia nas sedes das Secretarias Municipais e Prédio da Câmara Municipal, e anexando-a nos Portais da Transparência da Prefeitura e da Câmara; e

b) Comprovem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o cumprimento da presente recomendação, notadamente no que diz respeito à sua publicação e divulgação, pontuando-se que o Ministério Público Eleitoral fiscalizará durante todo o ano eleitoral eventuais descumprimentos das condutas vedadas, e adotará as medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes;

15. O descumprimento da presente recomendação ministerial dará ensejo à abertura dos devidos procedimentos investigatórios voltados para a colheita dos elementos de prova e o consequente ajuizamento de representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial voltada para apurar o abuso de poder político, cujas consequências legais são a condenação ao pagamento de multa entre R\$ 5.320,50 (*cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos*) e R\$ 106.410,00 (*cento e seis mil, quatrocentos e dez reais*), como reza o art. 83, § 4º da Resolução no 23.610/2019-TSE (com as alterações da Resolução nº 23.671 de 14 de dezembro de 2021), cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, sem prejuízo da declaração de inelegibilidade, bem como as repercussões criminais pertinentes ao caso e, por fim, remessa de cópia para o Ministério Público Comum (Federal ou Estadual), com o fim de ajuizamento da competente ação de improbidade administrativa e outras correlatas.

Araputanga/MT, 02 de maio de 2021.

EMANUEL FILARTIGA
ESCALANTE
RIBEIRO:00851478182

Assinado de forma digital por
EMANUEL FILARTIGA ESCALANTE
RIBEIRO:00851478182
Dados: 2022.05.02 11:42:01 -04'00'

Emanuel Filartiga Escalante Ribeiro
Promotor Eleitoral
41ª Zona Eleitoral